

PROCESSO - A. I. Nº 272041.0007/14-5
RECORRENTE - MOBILIADORA GUEDES LTDA. (MALUCÃO DOS MÓVEIS)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0032-01/16
ORIGEM - INFAS EUNÁPOLIS
PUBLICAÇÃO - INTERNET 13/06/2016

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0099-11/16

EMENTA. ICMS. AUDITORIA DE ESTOQUE. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO POR ESPÉCIE DE MERCADORIA. OMISSÃO DE SAÍDAS. Matéria eminentemente de fato. Levantamento fiscal parcialmente desconstituído pelas provas documentais apresentadas pelo sujeito passivo. Lançamento de ofício parcialmente elidido. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto com fulcro no artigo 169, inciso I, “a” do RPAF, pelos membros integrantes da 1ª JJF, em razão do Acórdão JJF Nº 0032-01/16, através do qual entenderam por bem julgar Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 31/12/2014 para exigir do sujeito passivo crédito tributário no valor de R\$ 296.450,74.

Consta da descrição dos fatos que o contribuinte recolheu imposto a menor nos exercícios de 2011, 2012 e 2013 em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis com valores inferiores ao das saídas efetivas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, por espécies de mercadorias, em exercício fechado.

Após a apresentação da defesa, prestação de informações e realização de procedimento de diligência, cujo relatório consta às fls. 2343/2345 a fase instrutória foi concluída, tendo os autos sido submetidos à apreciação pela 1ª JJF que assim decidiu na assentada de julgamento datada de 23/02/2016.

VOTO

Versa o presente Auto de Infração sobre o lançamento de ofício, no valor global de R\$ 296.450,74, fundado na infração descrita e narrada na inicial dos autos, concernente a apuração de omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada mediante o levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, nos exercícios de 2011, 2012 e 2013.

O aludido Auto de Infração foi lavrado em conformidade com o disposto no art. 39 do RPAF/99, sem violação aos princípios constitucionais que regem o procedimento e o processo administrativo fiscal – PAF, em especial, os da legalidade, da ampla defesa, e do contraditório, uma vez que o contribuinte autuado apresentou razões de defesa da forma e nas condições que lhe aprouve, demonstrando pleno entendimento da lide tributária. Sendo o lançamento um ato vinculado, o preposto fiscal atuou na forma como prescreve o art. 142, CTN.

O autuado encontra-se inscrito no cadastro normal de contribuintes, explorando a atividade econômica de comércio varejista de móveis - CNAE - Fiscal 4754/70-1.

Sustentam a exigência da falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais, mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, retro aludida, os demonstrativos da apuração dos estoques e do respectivo débito acostados aos autos, inicialmente, às fls. 05/161, cujas cópias foram entregues ao contribuinte autuado.

A auditoria de estoque constitui modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária. No caso em apreço, foram tomadas como referência as informações contidas nos arquivos eletrônicos, a escrituração fiscal digital do contribuinte – EFD e demais

informações fornecidos à SEFAZ pelo próprio sujeito passivo no cumprimento das normas contidas na legislação do imposto, que devem refletir a realidade do movimento comercial do contribuinte.

Em se tratando de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, elaborado de acordo com a Portaria nº 445/98, que dispõe sobre o alcance dos procedimentos na realização de levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias, e cujos dados foram extraídos da escrita fiscal e eletrônica do próprio contribuinte, além de ter o Fisco colocado à sua disposição todos os demonstrativos que embasaram a exigência, cuidou o autuado de objetivar sua impugnação com elementos de provas que contrastaram parcialmente os números apurados pela fiscalização.

Apresentou o contribuinte vasta documentação provando o conflito de informações geradas nos arquivos SPED FISCAL (inventário de estoques de mercadorias) – Registros 0200 e H010; a partir do próprio levantamento fiscal, incluiu as remessas para depósito fechado e respectivos retornos; buscou cada item do levantamento fiscal, informando os documentos que faziam referência à omissão apurada (fls. 165- volume I / 2194 - volume VIII). Não obstante a presente autuação incluir os exercícios de 2011/2013, o contribuinte providenciou também a retificação da sua EFD, relativo ao exercício 2014 (erro no cadastro dos produtos - Registro 0200), fls. 2181/2193 (volume VIII).

Efetuados os ajustes necessários, o Auditor Fiscal, responsável pela autuação, constatou a procedência parcial dos questionamentos da defesa. Elaborou novos demonstrativos que foram acostados aos autos (fls. 2198- volume VIII /2342 - volume IX), reduzindo a exigência de R\$ 41.548,88 no exercício de 2011 para R\$ 1.909,77; de R\$ 116.546,14 no exercício de 2012 para R\$ 5.198,05 e de R\$ 138.355,72 no exercício de 2013 para R\$ 6.455,54, totalizando R\$ 13.563,36.

Acolho o resultado dos novos demonstrativos fiscais e a infração resta subsistente em parte, no valor de R\$ 13.563,36.

Ante o exposto, o Auto de Infração é PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Como é possível constatar da análise do voto condutor do acórdão acima reproduzido, os membros integrantes da 1ª JJF, após apreciarem as razões de fato e de direito arguidas pelo sujeito passivo e tomando por base as conclusões a que chegou a próprio autuante na oportunidade em que prestou suas informações fiscais, julgaram procedente em parte o lançamento de ofício reduzindo o valor da exigência nos seguintes termos: Exercício de 2011 de R\$ 41.548,88 para R\$ 1.909,77; Exercício de 2012 de R\$ 116.546,14 para R\$ 5.198,05 e Exercício de 2013 de R\$ 138.355,72 para R\$ 6.455,54, totalizando R\$ 13.563,36.

Sem opinativo da PGE/PROFIS por se tratar de Recurso de Ofício.

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11.

VOTO

Da análise dos autos deflui-se que se trata de matéria exclusivamente de fato, diante do que reputo não merecer reforma a Decisão de base.

Com efeito, apesar de o levantamento fiscal ter tomado por base os dados informados pelo próprio sujeito passivo, restou esclarecido pela defesa que o seu sistema de processamento de dados gerou e enviou o SPED acrescentando a letra “P” no código de determinados produtos.

Restou esclarecido que esta informação adicional foi incluída pelo sistema sem a intervenção do usuário nos seguintes registros: Registro 0200 – Tabela de Identificação do Item (Produtos e Serviços); Registro C170 – Itens do Documento (código 01, 1B, 04 e 55); Registro C425 – Resumo de itens do movimento diário (código 02 e 2D) e Registro H010 – Inventário e que, em razão disto, os arquivos foram retificados.

Evidenciada a falha técnica ocorrida e sensível aos argumentos apresentados na peça impugnatória o preposto autuante reviu o lançamento, tendo produzido novos demonstrativos de débito a partir da retificação dos arquivos magnéticos em todos os exercícios fiscalizados.

Ante ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, mantendo a Decisão proferida pela 1ª que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, com base nos seus próprios fundamentos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 272041.0007/14-5, lavrado contra **MOBILIADORA GUEDES LTDA. (MALUCÃO DO MÓVEIS)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$13.563,36**, acrescido da multa 100%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de abril de 2016.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ROSANY NUNES DE MELLLO NASCIMENTO – RELATORA

ANA CAROLINA ISABELA MOREIRA - REPR. DA PGE/PROFIS